

UNIÃO POLIAFETIVA

As adversidades da união poliafetiva no sistema jurídico brasileiro.

Hevellyn Duarte Fernandes dos Santos ¹

Roberta Salvático Vaz de Melo ²

Resumo: O presente trabalho versa no estudo da mutação ocorrida no Direito de Família, com destaque na análise dos tipos de união e formas de família, visto que a sociedade mudou seus atos, costumes, forma de viver e relacionar entre si. A finalidade é divulgar a poliafetividade como mais uma nova modalidade de constituição de família, que equivale à possibilidade de três pessoas ou mais, do mesmo gênero ou não, viverem entre si um relacionamento amoroso com consentimento e vontade de todos os envolvidos. O propósito é examinar a maturidade da sociedade em lidar com esse tipo de união e se é possível ou não chegarmos ao reconhecimento da união poliafetiva como uma entidade familiar no Brasil, plenamente aceita pela nossa legislação e tutelada pelo Estado.

Palavras chaves: União poliafetiva, poliamor, Direito de Família, união, família.

Abstract: The present work deals with the study of the mutation that occurred in Family Law, with emphasis on the analysis of the types of union and forms of family, since society has changed its acts, customs, way of living and relating to each other. The purpose is to publicize polyaffectivity as another new form of family formation, which is equivalent to the possibility of three or more people, of the same gender or not, to live a loving relationship with each other with the consent and will of all involved. The purpose is to examine the maturity of society in dealing with this type of union and whether it is possible or not to reach the recognition of the poly-affective union as a family entity in Brazil, fully accepted by our legislation and protected by the State.

Keywords: Multiaffective union, polyamory, family law, union, family.

¹ Aluna do curso de Direito, 10º período, noite da Faculdade Minas Gerais – FAMIG.

² Professora orientadora do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais – FAMIG.

1 Introdução

A sociedade está sempre em evolução apresentando constantes mutações de pensamentos e comportamentos, contudo o presente trabalho tem como objetivo analisar, por meio da metodologia dedutiva e comparativa, as dificuldades do reconhecimento da união poliafetiva no ordenamento jurídico brasileiro.

O tradicional conceito de família patriarcal e monogâmico perdeu forças com a evolução social moderna, inovadora e liberal. O conceito de família agora sofreu algumas alterações e toma a forma de amar e o número de parceiros em um relacionamento, pouco a pouco vão surgindo novos núcleos familiares formados por relacionamentos que necessitam de amparo jurídico para garantir os direitos fundamentais do cidadão.

A união poliafetiva é aquela formada pela relação amorosa mais de duas pessoas que tem a intenção de constituir uma entidade familiar pautada no respeito, confiança e especialmente, no consentimento mútuo, pressupondo uma relação de igualdade entre seus membros, diferentemente da bigamia, que pressupõe a submissão e a opressão entre os parceiros provocando uma assimetria de gênero, conseqüentemente, a poliafetividade se distingue das uniões paralelas, levando em consideração que nestas há mais de um núcleo familiar e não há consentimento mútuo.

Apesar de no ordenamento jurídico brasileiro não dispor de tutela expressa, em 23 de agosto de 2012 foi realizado o primeiro registro de escritura pública de união estável poliafetiva, na cidade de Tupã/SP, que ocasionou grande repercussão no Direito de Família. Conseqüentemente, em 04 de abril de 2016, a Associação de Direito de Família e Sucessões - ADFAS apresentou um Pedido de Providências à Corregedoria Nacional de Justiça (Pedido nº 0001459-08.2016.2.00.0000), com o fito de proibir a lavratura dessas escrituras. A decisão proferida em 26 de julho de 2018 pelo Conselho Nacional de Justiça que por maioria julgou procedente o pedido e dessa forma tornou os Tabelionatos de Notas proibidos de celebrarem escrituras nos casos de uniões poliafetivas.

Neste sentido, o presente trabalho objetivou-se analisar se é possível ou não reconhecer juridicamente a união poliafetiva se tratando de um assunto polemico e recente, diversos doutrinadores do direito de família brasileiro ainda não se posicionaram acerca do assunto. Já o Estado não pode esquivar-se de dar às demandas que lhe são submetidas uma resposta coerente com seus valores e objetivos constitucionais, dentre os quais se destaca o de “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV, CF/88), desse modo, o referencial teórico também será baseado em legislações brasileiras, sites, blogs e estudos científicos, para melhor análise do assunto.

2 Família no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O conceito de família tem sido modificado nos últimos anos em razão de importantes mudanças sociais. As alterações na estrutura familiar são sucedidas de importantes adaptações a partir da evolução socioeconômica, assim vemos muito mais que apenas definições básicas como o matrimonial, monogâmico e heterossexual.

A definição para tal estrutura é ainda mais complexa no que tange a evolução histórica e jurídica das famílias, havia formalidades, promessas, votos e todo um ritual a ser seguido. Porém, as pessoas foram percebendo que o amor próprio também era algo importante. Assim, foram surgindo os diversos relacionamentos advindos de vínculos afetivos. O judiciário ao perceber tamanha diversidade e pressão social, teve que começar a se posicionar, fazendo isso a respeito dos benefícios previdenciários. (DIAS, 2015).

A Constituição Federal dispõe o artigo 226, exprime sua especial proteção para as famílias, sendo elas a base na sociedade, admitindo que a família se inicie com o casamento entre o homem e a mulher, seja ele civil, seja ele religioso com efeitos civis, porém, esse tradicional núcleo familiar matrimonial não é mais o único a ser aceito no ordenamento jurídico brasileiro, as mudanças sucedidas apresentou aos magistrados uma nova concepção a que estes começaram a dar menos importância a laços biológicos e passaram a valorizar mais o afeto e a felicidade.

Consideramos o significado da palavra LAR: Lugar de Afeto e Respeito, os vínculos afetivos são extremamente importantes, como uma prerrogativa da espécie humana, e conforme Tânia, a família é o primeiro agente socializador do ser humano. (TÂNIA, apud DIAS- op.cit- p 23,2016).

Tartuce elencou os seguintes tipos de famílias:

a) Família matrimonial: decorrente do casamento. b) Família informal: decorrente da união estável. c) Família homoafetiva: decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, já reconhecida por nossos Tribunais Superiores, inclusive no tocante ao casamento homoafetivo (ver Informativo n. 486 do STJ e Informativo n. 625 do STF). O tema ainda será devidamente aprofundado na presente obra. d) Família monoparental: constituída pelo vínculo existente entre um dos genitores com seus filhos, no âmbito de especial proteção do Estado. e) Família anaparental: decorrente “da convivência entre parentes ou entre pessoas, ainda que não parentes, dentro de uma estruturação com identidade e propósito” (...) f) Família eudemonista: conceito que é utilizado para identificar a família pelo seu vínculo afetivo, pois, nas palavras de Maria Berenice Dias, citando Belmiro Pedro Welter, a família eudemonista “busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação dos seus membros”. (TARTUCE, 2007, p. 35)

Rodrigo da Cunha descreve a lei, como vem sempre depois do fato e procura congelar a realidade, tem um viés conservador. Mas a realidade se modifica, o que necessariamente acaba se refletindo na lei. Por isso a família juridicamente regulada nunca consegue corresponder à família natural, que preexiste ao Estado e está acima do direito. A família é uma construção cultural. Dispõe de estruturação psíquica, na qual todos ocupam um lugar, possuem uma função - lugar do pai, lugar da mãe, lugar dos filhos -, sem, entretanto, estarem necessariamente ligados biologicamente. (CUNHA, 2015, p 36.)

Logo, pode-se dizer que a família é uma constituição pública e ao mesmo tempo privada, pois além de fazer parte do contexto social, o indivíduo integra o vínculo familiar.

3 Tipos de União

A evolução das famílias na sociedade desvelou o reconhecimento de diversos tipos de união como entidade familiar, atualmente, o casamento não é mais o único modo

de proteção estatal, possibilitando a proteção de diversos tipos de família e também a união estável.

Conforme preconiza Maria Berenice Dias:

O afeto foi reconhecido como o ponto de identificação da família. É o envolvimento emocional que subtrai um relacionamento do âmbito do direito obrigacional - cujo núcleo é a vontade - e o conduz para o direito das famílias, cujo elemento estruturante é o sentimento de amor, o elo afetivo que funde almas e confunde patrimônios, fazendo gerar responsabilidades e comprometimentos mútuos. (DIAS, 2016, p. 15).

O reconhecimento da união estável como entidade familiar pela Constituição Federal de 1988, ficou evidenciado que o direito de família está preocupado com a realidade da sociedade e não com os valores éticos e religiosos tradicionalistas, entretanto vejamos os conceitos de família que já eram vivenciados pela sociedade.

3.1 União Estável

No Brasil, a legislação veio aperfeiçoando o conceito de união estável que, apesar de sempre ter se revelado como um fato social, custou a ter seus efeitos reconhecidos pelo direito brasileiro.

Como a sociedade só aceitava a família constituída pelo matrimônio, a lei regulava somente o casamento, as relações de filiação e o parentesco. O reconhecimento social dos vínculos afetivos formados sem o selo da oficialidade fez as relações extramatrimoniais ingressarem no mundo jurídico por obra da jurisprudência, o que levou a Constituição a albergar no conceito de entidade familiar o que chamou de união estável. (DIAS, 2016, p. 28).

A família informal é aquela formada por meio da união estável a qual foi consolidada pela lei 9.278, de 10 de maio de 1996, que regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.
§2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. (BRASIL,1988).

Procedeu ao legislador constituinte ao alargamento do conceito de família ao emprestar juridicidade ao relacionamento fora do casamento. Afastou da ideia de família o pressuposto do casamento, identificando como família também a união estável entre um homem e uma mulher. A família à margem do casamento passou a merecer tutela constitucional porque apresenta condições de sentimento, estabilidade e responsabilidade necessários ao desempenho das funções reconhecidamente familiares. (LAMARTINE, 1992, p 19.).

Estabelece o art. 1.723 do Código Civil que

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º - A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º - As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. (BRASIL,2002).

Observa-se que no primeiro parágrafo foi possível determinar essa união apenas quando não houver os impedimentos descritos no art. 1.521 do mesmo diploma legal. Entretanto, há uma exceção, na qual possibilita que a pessoa casada, desde que esteja separada de fato ou judicialmente, constitua união estável.

3.2 União Homoafetiva

A união de pessoas do mesmo sexo ou união homoafetiva, foi reconhecida como entidade familiar em 2011, perante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Obrigatório o reconhecimento, no Brasil, da união entre pessoas do mesmo sexo, como entidade familiar, desde que atendidos os requisitos exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher; que os mesmos direitos e deveres dos companheiros nas uniões estáveis estendem-se aos companheiros nas uniões entre pessoas do mesmo sexo. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como Ação Direta de Inconstitucionalidade. União

homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. ADI nº 4.277-DF. Relator Ministro Ayres Britto. DJe 14/10/2011).

Desde então, as uniões estáveis homoafetivas tem os mesmos direitos de uma união entre homem e mulher, sendo aplicados todos os efeitos jurídicos presentes no artigo 226 da Constituição Federal vigente.

O reconhecimento das uniões homoafetivas ultrapassa a questão constitucional, adentra a ética, porque ao contrário do pensamento da maioria da sociedade, declarar a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar não irá incentivar a homossexualidade e sim a possibilidade de pessoas assumirem a sua sexualidade e abandonar a sensação de ilegalidade. (DIAS, 2009).

:

3.3 União Poliafetiva

Poliamor, do Latim amor, é a prática ou desejo de ter mais de um relacionamento, seja sexual ou romântico, simultaneamente com o conhecimento e consentimento de todos os envolvidos, dessa forma, vejamos a união poliafetiva uma forma de amar que escapa do modelo padrão, convencional da heteronormatividade e da singularidade.

Por sua vez, os integrantes desta união são alvo da danação religiosa, via de consequência, da repulsa social e do silêncio do legislador, nada mais do que uma tentativa de condenar à invisibilidade formas de amor que se afaste do modelo monogâmico.

Segundo Maria Berenice (2016), as pessoas passaram a viver em uma sociedade mais tolerante e, com mais liberdade, buscam realizar o sonho de ser felizes sem se sentirem pressionadas a permanecer em estruturas preestabelecidas e engessadoras. Acabaram os casamentos de fachada, não mais se justificando relacionamentos paralelos e furtivos, nascidos do medo da rejeição social. Está ocorrendo uma verdadeira democratização dos sentimentos, na qual o respeito mútuo e a liberdade individual são preservados. Cada vez mais as pessoas têm o direito de escolha e podem transitar de uma comunidade de vida para outra ou construir a estrutura

familiar que lhe pareça mais atrativa e gratificante. Traição e infidelidade estão perdendo espaço. (DIAS, 2016, p. 215).

Os seres humanos mudam e mudam os seus anseios, suas necessidades e seus ideais, em que pese a constância valorativa da imprescindibilidade da família enquanto ninho. A maneira de organizá-lo e de fazê-lo prosperar, contudo, se altera significativamente em eras e culturas não muito distantes uma da outra (OLIVEIRA; HIRONAKA, 2007, p. 7, grifo dos autores).

Até a presente data o judiciário não dispôs de nenhum dispositivo legal que regulamente tal união, vejamos que diversas pessoas passam pela falta de posicionamento do Estado. No entanto, para que ocorra o reconhecimento dos direitos, as famílias tem que recorrer aos Magistrados, utilizando-se das prerrogativas como princípios, analogias e jurisprudências.

3.4 Distinção de Concubinato e União Poliafetiva

A união poliafetiva é formada por uma única entidade familiar sendo um verdadeiro casamento, todos morando sob o mesmo teto, a única diferença presente é o número de integrantes, mas em primeiro momento o poliamor sofre uma interpretação mais sexualizada do que as demais relações, tornando conceito pré-definido erroneamente e mal visto por parte da sociedade educada monogamicamente.

Apesar da rejeição social e do desdém do legislador, vínculos afetivos fora do casamento sempre existiram, não obstante, demandas começaram a bater às portas do Judiciário quando o rompimento dessas uniões começou a aparecer, seja por separação ou morte de um dos companheiros, assim, as uniões surgidas sem o selo do casamento eram identificadas com o nome de concubinato.

O equívoco dos conceitos do poliamor e o concubinato chega a ser corriqueiro, uma vez que o art. 1.727 da Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2002 expõe:

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.(BRASIL,2002)

Nesse seguimento vejamos a decisão do Tribunal de Justiça gaúcho, como cita Stolze:

A 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça reconheceu que um cidadão viveu duas uniões afetivas: com a sua esposa e com uma companheira. Assim, decidiram repartir 50% do patrimônio imóvel, adquirido no período do concubinato, entre as duas. A outra metade ficará, dentro da normalidade, com os filhos. A decisão é inédita na Justiça gaúcha e resultou da análise das especificidades do caso. (...) Para o Desembargador Portanova, 'a experiência tem demonstrado que os casos de concubinato apresentam uma série infindável de peculiaridades possíveis'. Avaliou que se pode estar diante da situação em que o trio de concubino esteja perfeitamente de acordo com a vida a três. No caso, houve uma relação 'não eventual' contínua e pública, que durou 28 anos, inclusive com prole, observou. 'Tal era o elo entre a companheira e o falecido que a esposa e o filho do casamento sequer negam os fatos – pelo contrário, confirmam; é quase um concubinato consentido'. O Desembargador José Ataides Siqueira Trindade acompanhou as conclusões do relator, ressaltando a singularidade do caso concreto: 'Não resta a menor dúvida que é um caso que foge completamente daqueles parâmetros de normalidade e apresenta particularidades específicas, que deve merecer do julgador tratamento especial. (STOLZE, 2008)

Analisando o julgado vejamos que ocorreu descrédito das relações de traição, em que uma das partes não tem conhecimento de uma relação extraconjugal, logo, percebe-se que não há relação direta do concubinato com a poliafetividade, visto que há princípios e deveres que se seguem por parte de todos os partícipes dessa relação.

O concubinato já foi tratado de uma forma muito mais extensa, englobava qualquer relacionamento que não fosse o casamento. Aos poucos, esse pensamento arcaico foi moldando as relações afetivas da sociedade, até que o concubinato foi classificado como puro e impuro, sendo este formado por pessoas livres que não tinham impedimentos, mas que também não optavam pelo casamento, e aquele, também podendo ser chamado de adúlterino, o formado por pessoas já comprometidas, que mantinham relacionamentos extraconjugais. (COELHO, 2012, p. 306).

A verdade é que o concubinato continua ocorrendo e não é incoerente pensar que uma pessoa possa amar mais de um sujeito ao mesmo tempo, esse cenário é mais comum de se presenciar, mesmo que vivemos em um sistema monogâmico é

perceptível a infidelidade nos relacionamentos, sendo comuns os relacionamentos paralelos.

Conclui-se que por mais mesclada a relação poliafetiva possa aparentar, há diversos afetos presentes como em qualquer outro tipo de união, reparemos que é real a vontade de constituir patrimônio e família nesse tipo de união e o Estado tem o dever de acompanhar a evolução que sofre o direito de família e o Direito Civil, para realizar todas as alterações necessárias e acompanhar as alterações da sociedade.

4 Princípios e Analogia no Ordenamento Jurídico

A união poliafetiva ainda não tem um dispositivo legal que a regule, e por muito tempo essas famílias foram ignoradas pelo direito positivo brasileiro e tiveram que recorrer ao poder judiciário para ter seu direito reconhecido, utilizando-se das analogias, jurisprudências e de vários princípios.

Como bem observa Daniel Sarmiento, se o direito não contivesse princípios, mas apenas regras jurídicas, seria possível a substituição dos juizes por máquinas (SARMENTO, 2010, p 44).

O ordenamento jurídico positivo compõe-se de princípios e regras cuja diferença não é apenas de grau de importância. Acima das regras legais, existem princípios que incorporam as exigências de justiça e de valores éticos que constituem o suporte axiológico, conferindo coerência interna e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico. (PIOVESAN, apud DIAS- op.cit- p 41, 2016).

É fatigante quantificar ou tentar nominar todos os princípios que norteiam o direito das famílias, pois cada autor os relata de forma diferente, não se conseguindo sequer encontrar um denominador comum em que haja consenso, então, examinemos a definição de Francisco Amaral:

São onze princípios fundamentais que dizem respeito à organização e à proteção da família, da criança, do adolescente e do idoso: (a) reconhecimento da família como instituição básica da sociedade e como objeto especial da proteção do Estado (CF 226); (b) existência e permanência do casamento, civil ou religioso, como base, embora sem

exclusividade, da família; (c) competência da lei civil para regular os requisitos, celebração e eficácia do casamento e sua dissolução; (d) igualdade jurídica dos cônjuges (CF 226 § 5.º); (e) reconhecimento, para fins de proteção do Estado, da entidade familiar formada pela união estável de homem e mulher, assim como da comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (CF 226 §§ 3.º e 4.º); (f) possibilidade de dissolução do vínculo matrimonial pelo divórcio (CF 226 § 6.º); (g) direito de constituição e planejamento familiar, fundado no princípio da paternidade responsável, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o seu exercício (CF 226 § 7.º); (h) igualdade jurídica dos filhos, proibidas quaisquer designações discriminatórias (CF 227 § 6.º); (i) proteção da infância, com o reconhecimento de direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao jovem, e responsabilidade da família, da sociedade e do Estado por sua observância (CF 227); (j) atribuição 46/1250 aos pais do dever de assistência, criação e educação dos filhos (CF 229); e (k) proteção do idoso (CF 230). (AMARAL, apud DIAS- op.cit- p 46, 2016).

Os princípios mais importantes para o reconhecimento jurídico da união poliafetiva são a Dignidade da pessoa humana, a intervenção mínima do Estado e a Pluralidade Familiar, ensina Maria Berenice Dias: “instaurar o regime democrático, revelou enorme preocupação em banir discriminações de qualquer ordem, deferindo à igualdade e à liberdade especial atenção. Esses princípios, no âmbito familiar, são consagrados em sede constitucional. Todos têm a liberdade de escolher o seu par, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família. (DIAS, 2009, p 6)

O direito tem o preceito de acompanhar a evolução da sociedade, tal acompanhamento acarretaria a diminuição de eventuais conflitos, segurando uma melhor organização social espelhada na realidade que ela reflete, visto que as sociedades evoluem e com elas novos direitos são visualizados, criados e reconhecidos.

Desde meados do ano de 2012 que famílias brasileiras debatem a respeito da possibilidade ou não do reconhecimento desta união por intermédio de escritura pública, nada obstante, o site do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), divulgou que neste mesmo ano, na cidade de Tupã/SP, a Tabela Cláudia do Nascimento Domingues, efetuou-se a primeira lavratura de escritura pública com o reconhecimento de uma família formada por um homem e duas mulheres.

Analisemos a mais recente decisão referente ao Pedido de Providências nº 0001459- 08.2016.2.00.0000, formulado pela Associação De Direito De Família E Das Sucessões – ADFAS:

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 assegura à família a especial proteção do Estado, abarcando suas diferentes formas e arranjos e respeitando a diversidade das constituições familiares, sem hierarquizá-las. 2. A família é um fenômeno social e cultural com aspectos antropológico, social e jurídico que refletem a sociedade de seu tempo e lugar. As formas de união afetiva conjugal – tanto as “matrimonializadas” quanto as “não matrimonializadas” – são produto social e cultural, pois são reconhecidas como instituição familiar de acordo com as regras e costumes da sociedade em que estiverem inseridas. 3. A alteração jurídico-social começa no mundo dos fatos e é incorporada pelo direito de forma gradual, uma vez que a mudança cultural surge primeiro e a alteração legislativa vem depois, regulando os direitos advindos das novas conformações sociais sobrevividas dos costumes. 4. A relação “poliamorosa” configura-se pelo relacionamento múltiplo e simultâneo de três ou mais pessoas e é tema praticamente ausente da vida social, pouco debatido na comunidade jurídica e com dificuldades de definição clara em razão do grande número de experiências possíveis para os relacionamentos. Num. 3095628 - Pág. 1 Assinado eletronicamente por: JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 29/06/2018 10:32:59 <https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.sea.m?x=18062910325957300000002927645> Número do documento: 18062910325957300000002927645 5. Apesar da ausência de sistematização dos conceitos, a “união poliafetiva” – descrita nas escrituras públicas como “modelo de união afetiva múltipla, conjunta e simultânea” – parece ser uma espécie do gênero “poliamor”. 6. Os grupos familiares reconhecidos no Brasil são aqueles incorporados aos costumes e à vivência do brasileiro e a aceitação social do “poliafeto” importa para o tratamento jurídico da pretensa família “poliafetiva”. 7. A diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o “poliafeto” como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; consequentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico. 8. A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. Situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar. 9. Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades, pois a) as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos; e b) existem consequências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade

dos envolvidos. 10. A escritura pública declaratória é o instrumento pelo qual o tabelião dá contorno jurídico à manifestação da vontade do declarante, cujo conteúdo deve ser lícito, uma vez que situações contrárias à lei não podem ser objeto desse ato notarial. 11. A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união “poliafetiva”. 12. O fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos. 13. Pedido de providências julgado procedente.

A decisão proferida em 26 de julho de 2018 pelo Conselho Nacional de Justiça que por maioria julgou procedente o pedido e dessa forma tornou os Tabelionatos de Notas proibidos de celebrarem escrituras nos casos de uniões poliafetivas, pois a maioria considerou que esse tipo de documento atesta um ato de fé pública e, portanto, implica o reconhecimento de direitos garantidos a casais ligados por casamento ou união estável. Observa-se que ainda haverá muitos debates jurídicos acerca do assunto, e a lentidão do judiciário para um posicionamento definitivo atinge as diversas famílias que possuem tipo de relacionamento continuaram vivendo em grade insegurança jurídica e incerteza do futuro.

5 Atual Situação Jurídica Das Uniões Poliafetivas no Brasil

A união poliafetiva existe no país a muito tempo, no entanto, as questão veio realmente na cidade de Tupã/SP, em que a Tabeliã Cláudia do Nascimento Domingues, efetuou-se a primeira lavratura de escritura pública com o reconhecimento de uma família formada por um homem e duas mulheres, olhemos um trecho do documento:

Os declarantes, diante da lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea, intentam estabelecer as regras para garantia de seus direitos e deveres, pretendendo vê-las reconhecidas e respeitadas social, econômica e juridicamente, em caso de questionamentos ou litígios surgidos entre si ou com terceiros, tendo por base os princípios constitucionais da liberdade, dignidade e igualdade. (noticia disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>)

Com a efetuação desse registro público a união poliafetiva, está passou a ter os mesmos direitos e deveres inerentes de a união estável, todavia, a tabeliã lavrou outras escrituras com o mesmo teor, até que a Associação de Direito as Famílias –

ADFAS, perante o argumento de que a conduta da tabeliã é inconstitucional, impetrou pedido ao CNJ (conselho nacional de justiça), requerendo a proibição de lavraturas de uniões poliafetivas.

Em 2018 o CNJ ao final da votação, oito conselheiros votaram pela proibição do registro de união poliafetiva em escritura pública, mas para Corrêa da Veiga, escrituras públicas podem ser lavradas para registrar a convivência de três ou mais pessoas por coabitação sem, no entanto, equiparar esse tipo de associação à união estável e à família.

Consideramos a decisão, pedido de providências 0001459-08.2016.2.00.0000:

EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 assegura à família a especial proteção do Estado, abarcando suas diferentes formas e arranjos e respeitando a diversidade das constituições familiares, sem hierarquizá-las. 2. A família é um fenômeno social e cultural com aspectos antropológico, social e jurídico que refletem a sociedade de seu tempo e lugar. As formas de união afetiva conjugal – tanto as “matrimonia lizadas” quanto as “não matrimonia lizadas” – são produto social e cultural, pois são reconhecidas como instituição familiar de acordo com as regras e costumes da sociedade em que estiverem inseridas. 3. A alteração jurídico-social começa no mundo dos fatos e é incorporada pelo direito de forma gradual, uma vez que a mudança cultural surge primeiro e a alteração legislativa vem depois, regulando os direitos advindos das novas conformações sociais sobrevindas dos costumes. 4. A relação “poliamorosa” configura-se pelo relacionamento múltiplo e simultâneo de três ou mais pessoas e é tema praticamente ausente da vida social, pouco debatido na comunidade jurídica e com dificuldades de definição clara em razão do grande número de experiências possíveis para os relacionamentos. 5. Apesar da ausência de sistematização dos conceitos, a “união poliafetiva” – descrita nas escrituras públicas como “modelo de união afetiva múltipla, conjunta e simultânea” – parece ser uma espécie do gênero “poliamor”. 6. Os grupos familiares reconhecidos no Brasil são aqueles incorporados aos costumes e à vivência do brasileiro e a aceitação social do “poliafeto” importa para o tratamento jurídico da pretensa família “poliafetiva”. 7. A diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o “poliafeto” como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; conseqüentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico. 8. A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação.

Situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar. 9. Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades, pois a) as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos; e b) existem consequências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos. 10. A escritura pública declaratória é o instrumento pelo qual o tabelião dá contorno jurídico à manifestação da vontade do declarante, cujo conteúdo deve ser lícito, uma vez que situações contrárias à lei não podem ser objeto desse ato notarial. 11. A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união “poliafetiva”. 12. O fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos. 13. Pedido de providências julgado procedente. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro (vistor), o Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Daldice Santana, Arnaldo Hossepian, Henrique Ávila e a Presidente e o Conselheiro Luciano Frota que julgava improcedente. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Daldice Santana e André Godinho e, em razão da vacância do cargo, o representante do Ministério Público da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 26 de junho de 2018. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Cármen Lúcia, João Otávio de Noronha, Aloysio Corrêa da Veiga, Iracema do Vale, Valtércio de Oliveira, Márcio Schiefler Fontes, Fernando Mattos, Luciano Frota, Arnaldo Hossepian, Valdetário Andrade Monteiro, Maria Tereza Uille Gomes e Henrique Ávila.

Nada obstante, seguimos a diante com ausência de regulamentação nos relacionamentos poliafetivos na esfera do direito de Família, Sucessões e Previdenciários ate a presente data nenhuma escritura de união poliafetiva deixaram de ser registrada, esta é a posição que temos até o presente momento.

6 Estatística de Conhecimento e Aceitação da União Poliafetiva no Brasil

Em uma breve pesquisa realizada por disponibilização de questionário eletrônico (<https://forms.gle/46ApdAoiks6nZctd6>), atingindo aproximadamente 91 pessoas sem identificação pessoal, foi possível apurar a grosso modo o que os cidadãos pensam sobre a união poliafetiva no Brasil.

Examinemos os dados coletados pela pesquisa aproximadamente 80% a 70% das pessoas tem o conhecimento do poliamor e da união poliafetiva, entretanto, 82,4%

não se relacionariam com mais de uma pessoa, nem com quem pratica o poliamor, ressalvando que, 81,3% concordaram que a sociedade não está preparada para praticar o poliamor.

Ao analisar os comentários nota-se claramente que além de ser um tema complexo perante a sociedade, a referida não está instruída, preparada e não aceita muito bem essa condição. Os cidadãos brasileiros estão que vivenciando um período bastante obscuro nesses tempos, ainda mais na política atual em que os preconceitos e falsos ideais de um ideal conservador puritano estão claramente apontados, dificultando cada vez mais a ideia ou execução de formalidade das relações poliafetivas.

O Brasil ainda é um país onde o preconceito é muito forte e as diretrizes de relacionamento são muito arcaicas, sempre ocorreu e ocorre diversas formas de amor e de amar gradualmente esses assuntos que antes eram taxados como tabu estão ganhando voz. Assim como os demais relacionamentos, o poliamor é uma escolha, uma opção livre de se relacionar afetivamente, pouco a pouco avistamos lentamente um futuro e precisamos a cada dia respeitar a escolha de cada ser, o acesso à cultura a educação é a chave para a mudança desse espectro em nossa sociedade afinal, certamente essas são as novas diretrizes.

7 Diferenças de Bigamia e União Poliafetiva

O casamento no Brasil é essencialmente monogâmico e a bigamia é tipificada como infração criminal, mas a principal dificuldade da União Poliafetiva é comparação da bigamia e a confusão que as pessoas fazem entre as duas coisas.

Marcos Alves da Silva salienta que:

Houve uma época em que a Igreja chamou para si o poder de regulamentação e controle da sexualidade, tanto de no seu aspecto reprodutivo, como erótico, e, em virtude das Revoluções Burguesas, o Estado tomou para si este poder regulatório sem muita alteração. Desta forma, o Estado Moderno tornou-se herdeiro deste grande equívoco, na medida em que, nos dias de hoje, a autonomia privada no campo da sexualidade deve prevalecer, apenas sendo legítima a intervenção do Estado para tutelar pessoas que se encontrem em situação de

vulnerabilidade nas relações familiares No decorrer da entrevista sobre a superação da monogamia como princípio jurídico, o autor afirma que parte da suspeita de que o princípio da monogamia funciona como instrumento de exclusão, onde determinadas pessoas e situações subjetivas coexistências se cobrem com o manto da invisibilidade perante o Direito, e, em função desse suposto princípio, famílias que existem sociologicamente não são reconhecidas juridicamente, ocasionando graves injustiças.(SILVA, 2015)

Sabe-se que a questão da monogamia surgiu por diversos outros fatores além do amor e o afeto, mas também pelo interesse econômico e pelo desejo de submissão da mulher ao homem. Essa cultura foi marcada pelos gregos e asiáticos que cultivavam a poligamia e que ainda hoje existe a prática em alguns países. As uniões não feriam os costumes da época e tão pouco eram considerados malvistas porque afinal era a cultura da sociedade àquela época e o reflexo do que tem de mais natural no ser humano que foi mudando com o passar dos anos. (CARNEIRO; MAGALHÃES, 2013)

Ressalta o texto legal que aponta a proibição da bigamia no Brasil, conforme disposto no Código Penal:

Art. 235 - Contrair alguém, sendo casado, novo casamento:
Pena - reclusão, de dois a seis anos.
§ 1º - Aquele que, não sendo casado, contrai casamento com pessoa casada, conhecendo essa circunstância, é punido com reclusão ou detenção, de um a três anos.
§ 2º - Anulado por qualquer motivo o primeiro casamento, ou o outro por motivo que não a bigamia, considera-se inexistente o crime.
Induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento. (BRASIL, 1940)

É clara a vedação legal de não poder casar as pessoas casadas, todavia a união poliafetiva não se enquadraria nessa vedação, trata-se de união estável entre três ou mais pessoas, em que todos têm o interesse em se relacionar por meio do afeto, boa fé e com mútuo consentimento e não como um casamento entre três ou mais pessoas, mas a realidade é que a proibição ou tornar a atitude crime não evita que as pessoas se parem de se relacionar fora do casamento.

Ocorre que o primado da monogamia não é um princípio exposto na Constituição, é algo meramente cultural. A bigamia, por sua vez, prevê punição aos casados, o que não é o caso, e mesmo se associada à união estável, não se aplicaria, em virtude da inexistência de mais do que uma união. Quanto à dignidade da pessoa humana, não há violação e sim sua reafirmação, já que cada um busca a felicidade da forma que deseja e todos têm o direito de constituir uma família, independente de como seja seu arranjo. Além disso, deve-se prezar os vínculos formados pelo afeto, mesmo que seja o caso de múltiplo afeto (CHATTER, 2015, p. 63).

E novamente vejamos evolução histórica presente no direito de família, advinda da uma mudança social, como a inclusão da Lei 11.106/05, que alterou o texto legal que até o ano de 2005 considerava a infidelidade conjugal se tratava de crime punível com quinze dias a seis meses de prisão, assim chamado de crime de adultério, já a lei supra, passou a tolerar mais os deslizes pessoais, no entanto surge um pequeno questionamento, será que há a possibilidade da descriminalização da bigamia num futuro?

Enquanto esperamos a edição de uma lei que proteja a união poliafetiva, observemos o tanto que a ausência dela é prejudicial aos envolvidos nesta relação, sendo impossível não deixar de ressaltar o grande atraso em na aceitação e atualização legal no âmbito familiar. Para que o Direito de Família cumpra a função de proteger às famílias, faz necessário que se considere a união poliafetiva como um tipo de família levando em consideração toda sua relação afetiva.

Dessa maneira, o ideal é acompanhar cada vez mais toda essa evolução familiar, pois há um grande risco de violação os princípios da dignidade da pessoa humana, solidariedade e liberdade, trata-se de uma real necessidade de regulamentação dessa união como entidade familiar e sua produção de efeitos jurídicos, o corpo social brasileiro aclama por respeito aos novos arranjos familiares que possam existir ou já existem na realidade.

8 Divórcio e Regime Sucessório

A poliafetividade aclama cada dia mais por sua a formalização e reconhecimento judicial, pois esta regularização irá garantir a segurança jurídica ao instituto familiar, principalmente no que tange a questões relacionadas ao patrimônio arrecadado durante a relação. É indiscutível a urgência em estabelecer um regime de bens e com isso ser possível aos integrantes gerir as suas vidas estabelecendo direitos e deveres dos quais serão os titulares.

O artigo 1.723 do Código Civil destaca todos os requisitos de reconhecimento de entidade familiar a união estável, que são a convivência pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir família, deste modo, o direito de sucessão, deverá a união estável ser análoga à união poliafetiva. Assim, da mesma forma que a união estável foi equiparada ao casamento, poderá a união poliafetiva obter os mesmos direitos principalmente ao patrimônio arrecadado durante a relação e seus efeitos de sucessão.

Sobre o assunto Maria Berenice Dias (2011) diz, "Na ordem de vocação hereditária, o cônjuge é herdeiro necessário (CC 1.845) e figura em terceiro lugar (CC 1.829 III), enquanto o companheiro, mero herdeiro legítimo, está em último lugar, depois dos parentes colaterais de quarto grau (CC 1.790 IV). Assim, o cônjuge não pode ser afastado da sucessão, mas o companheiro pode. Via testamento é possível excluir o companheiro da sucessão, mas não o cônjuge. (DIAS, 2011, p.154)"

Assim sendo reconhecida a união poliafetiva nos moldes da à união estável, será aplicado a relação patrimonial do regime de comunhão parcial de bens, este utilizado de forma padrão atualmente nas uniões estáveis ou casamento, essa formalização possibilita a segurança jurídica aos julgados provenientes da realidade social que é o poliamor, e ocorrendo o consentimento de todos os partícipes daquele relacionamento, amparado no princípio da boa-fé, tendo eles o intuito de formar família, faz-se valer todos os princípios do direito de família.

Denis Donoso declara que, independentemente da quantidade de pessoas envolvidas na união poliafetiva, imprescindível que haja partilhas justas, vejamos:

Uma solução que parece razoável é aquela que preconiza a existência de uma linha divisória entre ambas as convivências, separando-se o que foi amealhado lá e aqui, procedendo-se, assim partilhas justas. Não se deve descuidar do fato de que de uma convivência paralela possivelmente terá sido construído um patrimônio particular, com o auxílio presumido daquela terceira pessoa. Privá-la de tal direito, notadamente nas situações em que a união é dissolvida, seria injusto e negaria até mesmo noções básicas do direito obrigacional previsto no próprio Código Civil. (DONOSO, 2009).

Destacamos que no poliamor é impreterível a análise específica da situação patrimonial das partes envolvidas, ao final do relacionamento de um ou de ambos.

Mesmo sem há previsão legal ou mesmo consensualidade no entendimento doutrinário e jurisprudencial referente a da partilha de bens, a alternativa de partilha mais justa se mostre dividir o total do patrimônio comum em três partes de forma isonômica. Tal partilha, denominada Triação, foi a alternativa escolhida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

UNIÃO ESTÁVEL PARALELA AO CASAMENTO. RECONHECIMENTO. PARTILHA. "TRIAÇÃO". ALIMENTOS PARA EX-COMPANHEIRA E PARA O FILHO COMUM. Viável reconhecer união estável paralela ao casamento. Precedentes jurisprudenciais. Caso em que restou cabalmente demonstrada a existência de união estável entre as partes, consubstanciada em contrato particular assinado pelos companheiros e por 03 testemunhas; [...] Reconhecimento de união dúplice que impõe partilha de bens na forma de "triação" [...]. (TJRS. Apelação Cível nº 70039284542/RS. 8ª Câmara Cível. Rel. Rui Portanova Data de Julgamento: 23/12/2010, D. J.11/01/2011) (grifo nosso).

Assim sendo, atentemos a extrema necessidade de regulamentação de forma detalhista de como se dará a partilha ou transmissão de bens nas relações poliafetivas, reconhecendo os efeitos jurídicos por elas gerados e a entidade familiar construída para que assim injustiças sejam evitadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É importante frisar que o Direito de Família sempre é apto às mudanças sociais, suas mudanças ocorrem para melhorar a tutela da família já a discussão a respeito da união poliafetiva é um tema recente e polêmico em nosso país, e seguimos com enorme ausência de leis que regulamentem a situação daqueles que compõem esse instituto familiar.

No estudo da família, a análise de todo seu contexto histórico e evolução fez perceber que cada época e cultura refletem um significado diferente de família, e cada vez fica mais claro que os conceitos tradicionais foram rompidos para dar espaço a interpretações mais amplas de família sendo possível afirmar que nas uniões poliafetivas seus membros têm por objetivo a constituição de vínculo familiar e a busca pelo bem estar pessoal de cada um deles, bem como a procura pela felicidade.

Nesse seguimento, algumas escrituras públicas foram lavradas em cartórios de estados brasileiros, dando conta desta espécie de união, contudo os atos foram vetados e nos dias que correm nos deparamos sem regulamentação legal perante o ordenamento jurídico brasileiro, ao menos uma vedação expressa na matéria.

Com base nisto, o presente trabalho buscou-se abarcar a diversidade de pontos contrários e favoráveis ao reconhecimento de aludida união como entidade familiar, sendo certo que existe fundamentação robusta para ambos os lados.

A poliafetividade deve ser discutida no âmbito jurídico brasileiro, pois existe lapso entre os interessados e o judiciário, ademais, o preconceito social está explicitamente preso aos cidadãos carregado de grandes influências religiosas com grande pressão conservadora do estado em alegar que as relações não monogâmicas são ilegais, sendo muito importante ressaltar que a ausência de o amparo jurídico para a referida união gera insegurança jurídica aos integrantes da relação.

Portanto, apesar de todas as adversidades citadas neste trabalho, não há motivos para discriminação, desconfiança ou implicância em relação às uniões poliafetivas e o direito possui o dever de proteger o ser humano, nas suas particularidades e vulnerabilidades. O Estado não deve privar os indivíduos de sua liberdade de escolha e de seu direito à dignidade por apenas escaparem dos padrões estabelecidos, uma vez que o princípio da dignidade humana representa, além de um limite, um norte para a atuação estatal, contudo, a união poliafetiva é capaz de promover afeto, amor e desenvolvimento sadio aos seus membros, apenas é preciso atribuição do caráter de família, com as consequências jurídicas que isso puder vir a implicar.

REFERENCIAS

ADFAS, **Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS). CNJ discute reconhecimento de união estável com mais de duas pessoas.** Disponível em: <<http://adfas.org.br/2018/04/25/cnj-discute-reconhecimento-de-uniao-estavel-com-mais-de-duas-pessoas/>>. Acesso em: 6 de junho de 2020.

BRASIL, **Código Civil: Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 22 outubro 2020.

BRASIL, Código Penal- **Decreto-Lei No 2.848, De 7 De Dezembro De 1940.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 de agosto de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 19 de julho de 2020.

BRASIL, Lei Da União Estável - **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm#:~:text=a%20seguinte%20Lei%3A,Art.,objetivo%20de%20constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%20fam%C3%ADlia.>>. Acesso em: 27 de setembro de 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF).** Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como Ação Direta de Inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. Convergência de objetos entre ações de natureza abstrata. Julgamento conjunto. ADI nº 4.277-DF. Relator Ministro Ayres Britto. DJe 14/10/2011.

CARNEIRO, Rafael Gomes da Silva; MAGALHAES, Vanessa de Padua Rios. **O direito de liberdade e a possibilidade de reconhecimento da união poliafetiva.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 109, fev. 2013. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-109/o-direito-de-liberdade-e-a-possibilidade-de-reconhecimento-da-uniao-poliafetiva/>> . Acesso em: 04 de novembro 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**, volume 5 /Fábio Ulhoa Coelho. – 5. ed. rev. e atual. – São Paulo : Saraiva. 2012.

CHATTER, L.C. **União Poliafetiva: A Possibilidade Ou Não De Reconhecimento Jurídico Como Entidade Familiar Dentro Do Contexto Atual Em Que Se Insere A Família Brasileira.** Monografia apresentada como requisito para conclusão do curso de pós-graduação em Advocacia Empresarial, Contratos, Responsabilidade Civil e Família, do Instituto Brasiliense de Direito Público/IDP, Brasília, 2015.

CNJ, **Conselho Nacional de Justiça. Corregedoria analisa regulamentação do registro de uniões poliafetivas.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/82221-corregedoria-analisa-regulamentacao-do-registro-de-unioes-poliafetivas>>. Acesso em: 27 de outubro 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias/Maria Berenice Dias** – 10 ed. rev, atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias** – 4. Ed. – São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Família.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 5ª ed., 2009.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva: o preconceito e a justiça**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2009.

DONOSO, Denis. **União estável e entidades familiares concomitantes**. O poliamor como critério jurídico do Direito de Família. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 61, fev 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/%3Fn_link%3Drevista_artigos_leitura%26artigo_id%3D12559%26revista_caderno%3D28?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5882&revista_caderno=14>. Acesso em: 13 de outubro de 2020

IBDFAM, **Escritura reconhece união afetiva a três**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4862/novosite>> Acesso em: 29 de junho de 2020.

IBDFAM, **Instituto Brasileiro de Direito de Família. CNJ começa a debater a possibilidade das escrituras públicas de união estável poliafetiva**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6600/CNJ+começa+a+debater+a+possibilidade+das+escrituras+públicas+de+união+estável+poliafetiva>>. Acesso em: 29 de junho de 2020.

IBDFAM, **Instituto Brasileiro de Direito de Família. Rio de Janeiro registra a primeira união entre três mulheres**. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/noticias/5814/Justiça+carioca+oficializa+a+primeira+união+entre+três+mulheres#>>. Acesso em: 29 de junho de 2020.

JUSBRASIL, **Página 825 da Judicial - JFRJ do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2) de 5 de Novembro de 2015**. Disponível em: <[http://https://www.jusbrasil.com.br/diarios/103565790/trf-2-jud-jfrj-05-11-2015-pg-825](https://www.jusbrasil.com.br/diarios/103565790/trf-2-jud-jfrj-05-11-2015-pg-825)> Acesso em: 07 de outubro de 2020.

MADALENO, Rolf, **1954 - Curso de direito de família/Rolf Madaleno**. – 5. ed. rev., atual. e ampl- Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MADALENO, Rolf. **Direito de família** - 8. ed., rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Lamartine Correa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de direito de família**. Porto Alegre: Fabris, 1992.

OLIVEIRA, Euclides de; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Do Direito de Família. In: DIAS, Maria Berenice; PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo código civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito das famílias e sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. 3 tir. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, Marcos Alves da. **Entrevista sobre a superação da monogamia como princípio jurídico**. Disponível em: <<https://ibdfam.jusbrasil.com.br/noticias/3078369/entrevista-sobre-a-superacao-da-monogamia-como-principio-juridico>>. Acesso em: 20 de novembro 2020.

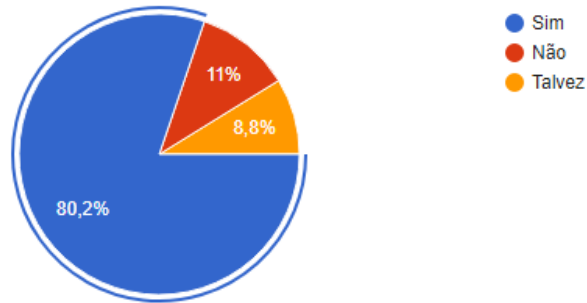
STOLZE, Pablo. **Direitos da(o) amante. Na teoria e na prática (dos tribunais)**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1841, 16 jul. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/11500/direitos-da-o-amante>>. Acesso em: 13 outubro de 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v.5: Direito de Família** – 12. ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

APENDICE A PESQUISA

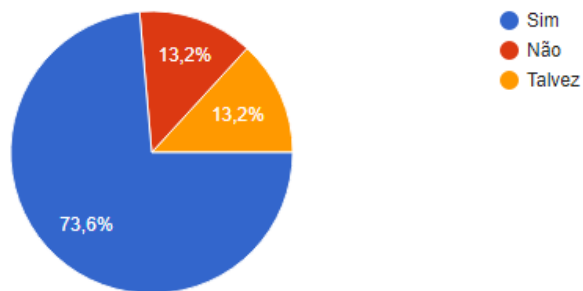
Você sabe o que é poliamor?

91 respostas



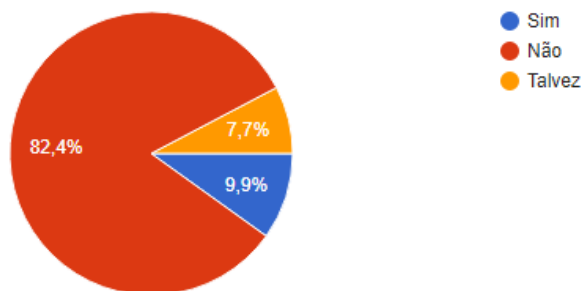
Você sabe o que é união poliafetiva?

91 respostas



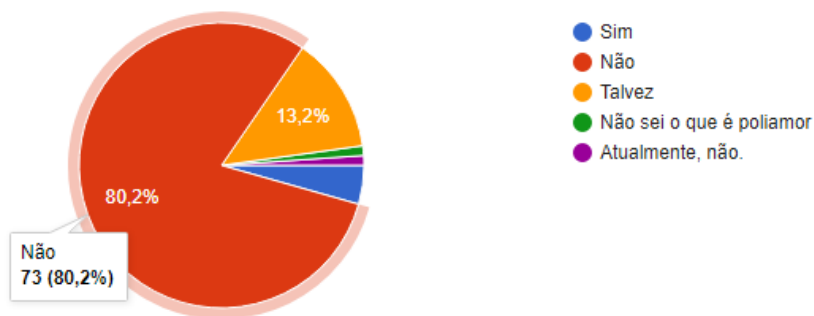
Você se relacionaria com mais de uma pessoa?

91 respostas



Você se casaria com uma pessoa que pratica o poliamor?

91 respostas



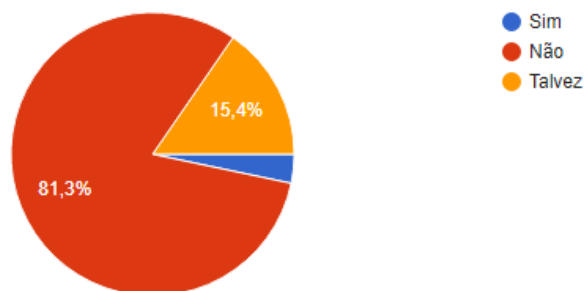
Você acha que poliamor é traição?

91 respostas



Na sua opinião a sociedade está preparada para praticar o poliamor?

91 respostas



De sua opinião sobre o tema.

57 respostas

Acho que todos tem que ser felizes!

"Só sei que nada sei" - Sócrates.

É um tema complexo e que seria necessário uma reeducação da população por conta da cultura enraizada na sociedade brasileira.

Eu penso que cada um tem que fazer o que te deixa feliz e ser respeitado em suas escolhas.

Muito critico e de difícil discursão !

Não tenho opinião formada...

Prefiro não opinar!

Nós Humanos infelizmente nos tornamos cada vez mais suscetíveis ao afastamento, infelizmente duas pessoas já não se dão bem direito, acredito que no poli amor isso seria pior.

De sua opinião sobre o tema.

57 respostas

um tema complexo perante a uma sociedade que não aceita muito bem essa condição

Acredito que a sociedade precise de maturidade para entender como tudo funciona.

O choro é livre, e as pessoas que praticam também! ♥

Não acho que seria salvável para o casamento mas não condeno se todos estiverem de acordo ok

Cada um deve ter o relacionamento que acha melhor para si. O importante é ser feliz.

O ser humano é muito egoísta, não suportamos estar fora do controle. O poliamor ainda é um desafio porque não somos criados para dividir. Somos criados para pensarmos somente em nós mesmos.